AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.649 - MS (2018/0287225-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ
AGRAVANTE	:	ALMIR NADIM RASLAN
AGRAVANTE	:	ALZIRA GARCIA PEREIRA MONGELLI
AGRAVANTE	:	AMARILIO FERREIRA JUNIOR
AGRAVANTE	:	AMAURY DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ANTONIO SEBASTIAO PORTO
AGRAVANTE	:	ARI FERNANDO BITTAR
AGRAVANTE	:	BELKISSE CORREA GOMES
AGRAVANTE	:	BENEDITO DUTRA PIMENTA
AGRAVANTE	:	CELSO NEI PROVENZANO
AGRAVANTE	:	CLEIDE MACHADO CHAVES
AGRAVANTE	:	DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS
AGRAVANTE	:	ELIANA SETTI ALBUQUERQUE AGUIAR
AGRAVANTE	:	EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFÍRIO
AGRAVANTE	:	EUSÉBIO GARCIA BARRIO
AGRAVANTE	:	FRANCISCO SOMERA
AGRAVANTE	:	GLANDIO XAVIER
AGRAVANTE	:	HERMANO JOSE HONORIO DE MELO
AGRAVANTE	:	HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JAIR BISCOLA
AGRAVANTE	:	JOAO BAPTISTA DE MESQUITA
AGRAVANTE	:	JOÃO JAIR SARTORELO
AGRAVANTE	:	LENILDE BRANDAO ARAO
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIETA MEDEIROS DE MESQUITA
ADVOGADOS	:	RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS006239
		LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS012170
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS004417B
INTERES.	:	DIRCEU DE OLIVEIRA PETERS
ADVOGADO	:	JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS006972
INTERES.	:	ORLANDO MONGELLI
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS012170

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OFENSA À DIALETICIDADE NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE

DEFESA AFASTADO - DECADÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO POR ERRO - DECURSO DO PRAZO DE QUATRO ANOS - AUTORES DECAÍRAM DO PEDIDO - ACOLHIMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tendo a recorrente apontado de forma clara o desacerto da decisão objurgada, demonstrando em suas razões recursais os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretende a reforma do decisum, não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. Em que pese a divergência de entendimento no que diz respeito à existência de relação de consumo quando da celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que fosse o caso de aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova não é absoluta e, no caso dos autos, diante da ausência de prova, ainda que mínima, do alegado na peça inaugural, é inaplicável a regra prevista no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque a inversão do ônus probatório não dispensa a parte de produzi-la, ainda que indiciariamente, sobre os fatos constitutivos de seu direito, nem supre a falta de documento indispensável à propositura da ação. 3. A decadência é prejudicial de mérito e matéria de ordem pública, de forma que pode ser arguida e conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em contrarrazões de apelação, podendo ser declarada até mesmo de oficio pelo julgador. 4. Nos termos do art. 178 do CC, é de quatro anos o prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico no caso de erro, a contar da data da sua realização. Na hipótese, os recibos objeto do pedido de anulação foram emitidos entre 25/08/2004 e 13/09/2004. E, como a ação foi ajuizada apenas em 17/09/2008, evidente que o direito dos autores de pleitearem a nulidade encontra-se atingido pela decadência.

RECURSO ADESIVO - DECADÊNCIA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREJUDICADO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O requerido interpôs recurso adesivo arguindo novamente a decadência do direito dos autores, bem como a necessidade de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, vez que fixados em R$ 19.200,00, enquanto entende que o correto deve ser 20% sobre o valor da causa. 2. Diante do julgamento do recurso de apelação com o acolhimento da decadência e nova fixação da verba honorária, resta prejudicado *in totum* o presente recurso adesivo, não devendo ser conhecido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alegam os agravantes, em suma, violação aos artigos 178, I e II, e 189, do Código Civil.

Sustentam que, o acórdão proferido na origem adotou premissa fática equivocada, ao considerar a data de assinatura dos recibos como termo inicial para fins de contagem de prazo decadencial, aduzindo que, apenas tomaram conhecimento do ilícito praticado, quando tiveram acesso aos referidos recibos, juntados por meio da posterior decisão judicial.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 738 - 746), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 748 - 753, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão aos agravantes.

Ao afastar a pretensão em análise a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 704):

> **Na hipótese versada não há dúvidas de que o prazo decadencial tem início com a assinatura dos recibos pelos autores, pois nesse momento tomaram conhecimento de seu conteúdo, nos quais encontra-se descrito que a parte autora estava recebendo do requerido importância líquida já descontados os honorários contratados e a CPMF, cujos descontos autorizam.**
> **Ademais, não é crível que os autores somente tiveram ciência do conteúdo do documento com a interposição de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, mormente por se tratar de funcionários públicos federais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS** (grifo nosso).
> Ao contrário do que defendem os autores, ao se manifestarem sobre o recurso adesivo interposto pelo requerido, não se trata de prescrição, mas sim de decadência, porquanto o pedido principal é de

> nulidade dos recibos, sendo certo que a repetição do indébito é pedido sucessivo, o qual depende da declaração de nulidade.
> Nesses termos, o acolhimento da alegação de decadência é medida que se impõe, restando prejudicadas as demais questões arguidas em apelação.

Conforme se verifica a revisão da conclusão adotada na origem, acerca do termo inicial para fins de contagem do prazo decadencial é medida que encontra veto na súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora